

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 0011951-05.67/13-1

FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de lançamento de efluentes líquidos industriais diretamente no solo. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando exclusão da multa e descumprimento da Portaria FEPAM 65/2008. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 1185/2013, lavrado por Servidora da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM/RS), em razão de lançamento de efluentes líquidos industriais diretamente no solo. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, combinado com art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237/97, art. 17 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90, art. 62, V do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) e suspensão das atividades até que a ampliação para otimização da estação de tratamento de efluentes referente a LI n.º 337/2013 seja finalizada.

Em anexo ao Auto de Infração foi acostada Memória de Cálculo pela FEPAM na folha 8.

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração nas folhas 11 à 29, em 25/10/2013.

A FEPAM anexou Relatório de Fiscalização N.º 64/2013 nas folhas 30 à 34.

A FEPAM, nas folhas 42 e 43, decidiu pela procedência do Auto de Infração e aplicação da multa simples de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais). O julgamento se deu em 31/05/2014.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a autuada ingressou com Recurso, às folhas 48 à 51, em 26/08/2014.

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 07/02/2018, decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa n.º 384/2014, pela procedência do Auto de Infração n.º 1185/2013, pela incidência da multa simples de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) e pela não incidência da penalidade da suspensão das atividades, conforme folha 58.

A autuada apresentou Recurso ao Consema, em 23/04/2018, às folhas 59 à 65, com base na Resolução Consema 350/2017. Por sua vez, a FEPAM, às folhas 74 e 75, em 13/04/2019, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao

CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 350/2007.

Inconformada, a autuada interpôs Agravo ao CONSEMA, folhas 76 à 78, em 03/05/2019.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017 e não mais na Resolução Consema 028/2002 revogada por superveniência de norma mais recente.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 75 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 30/04/2019. Sendo que o Agravo foi protocolado em 03/05/2019, ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, a autuada traz à baila a arguição de que a Fepam foi omissa em não apresentar a Memória de Cálculo de acordo com a Portaria FEPAM 65/2008.

Ocorre que a referida Portaria estabelece no seu art. 31:

Art. 31 – O Anexo II, parte integrante desta Portaria, explicita o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela Fundação.

§ 1º – A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no Anexo II, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º – O Anexo II estabelece as regras para a aplicação das penalidades de multas explícitas no Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, mesmo as de competência da União ou Município. § 3º - A autoridade ambiental somente utilizará a forma de cálculo para as infrações citadas no parágrafo segundo deste artigo, no uso do poder supletivo para as

infrações de competência da União ou Município, na ausência ou omissão da autoridade competente.

Nesse sentido, a Portaria FEPAM 65/2008 é clarividente ao assentar a necessidade de memória de cálculo que demonstre a construção do cálculo proposto no Auto de Infração, ainda deve evidenciar: a) Grupo de Multa; b) Tabela de Proporção; c) Valor inicial de cálculo para aplicação de multas; d) Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa; e) Circunstâncias que atenuam o valor final da multa; f) Cálculo do valor final da multa; g) Agravamento da multa calculada. Também deve apresentar redução e/ou conversação multa em razão da vulnerabilidade econômica do autuado.

Assim, a Memória de Cálculo acostada pela FEPAM, folha 08, não evidencia o cumprimento da Portaria FEPAM 65/2008, ou seja, a mesma não foi cumprida.

Em face a esse cenário, entende-se que a Memória de cálculo é elemento participante do processo administrativo e necessário para esclarecer quais os elementos que embasaram a construção do valor da multa. Para tanto, entende que a sua falta ou a sua existência de maneira irregular ocasiona vício sanável, nos termos no art. 122 do Decreto 53.202/2016:

Art. 122. O Auto de Infração que apresentar vício sanável, desde que esse não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

§ 1º Considera-se vício sanável aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no Auto de Infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público.

§ 2º Constatado vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reiniciando a contagem dos prazos ao autuado, quando necessário, e aproveitando-se os atos regularmente emitidos.

Estando evidenciado o vício da irregularidade da Memória de Cálculo, folha 08, em desacordo com o estabelecido na Portaria FEPAM 65/2008, não resta outro caminho senão o disposto do art. 122 § 2º do Decreto 53.202/2016.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo **conhecimento do recurso** ao CONSEMA e, no mérito, pelo **provimento em parte** para diligenciar que a FEPAM apresente Memória de Cálculo da multa atribuída na Auto de Infração em consonância com a Portaria FEPAM 65/2008, sendo o presente procedimento administrativo anulado a partir do vício produzido, sendo reiniciada a contagem de prazo para o autuado se manifestar a partir da referida Memória de Cálculo, quando apresentada.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica